

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2101/81
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE COMPROVANTE DE ESTUDOS NA ÁREA
DE APROFUNDAMENTO DE ESTUDOS-PRÉ-ESCOLA
REITORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 410/82 - CEEG - APROVADO EM 24/3/82.

1. HISTÓRICO

A Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas dirige a este Colegiado consulta do seguinte teor:

A Divisão de Currículo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas tom recebido inúmeras solicitações de orientação sobre que tipo de documento deva ser expedido para comprovar a formação específica em magistério do Pré-escola, obtida por professores licença dos em Pedagogia e que cursaram, posteriormente, esse aprofundamento de estudos em nível de 2º grau,

De fato muitos professores licenciados em Pedagogia e que, nos termos dos Pareceres CEE nº 288/76 e 1397/80, estão capacitados para ministrar aulas de 1ª a 4ª série do 1º grau, estão voltando aos bancos escolares em estabelecimentos de 2º grupo para ter habilitação específica em magistério de Pré-Escola, cursando a 4ª série de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério - aprofundamento na área de Pré-Escola-, no que encontram respaldo no parecer CEE nº 870/77 e amparo legal na própria Deliberação CEE nº 21/76.

Em decorrência desse fato surgiu o problema de não se saber qual documento comprobatório deva ser fornecido a esses professores, uma vez configurada a situação "sui-generis" de, estando legalmente habilitados para a docência de 1ª a 4ª série do 1º grau, pela licenciatura em Pedagogia, virem esses mesmos professores, posteriormente, a se habilitar para a docência em Pré-Escola, cursando apenas a 4ª série da Habilitação-Magistério em nível de 2º grau.

Com o fim de solucionar esse problema-, com a urgência que o caso requer - proximidade do fim do ano letivo - solicitamos o pronunciamento desse Egrégio Conselho, no sentido de determinar o "modus faciendi" da comprovação da formação específica em Magistério de Pré-Escola, objeto do presente."

2- APRECIÇÃO

De fato os Pareceres deste CEE citados pelo CENP, consideram como capacitados a ministrar aulas da 1ª à 4ª série do 1º grau, os licenciados em Pedagogia, em cujo currículo constar as disciplinas Metodologia e Prática de ensino da 1º. grau.

Como consequência, Diplomados em Pedagogia tem se matriculado na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola.

Alias essa situação é admitida expressamente por este Conselho como se pode ver no seguinte trecho da indicação CEE nº 10/78 que trata da dispensa, de disciplina a portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau ou superior que retornam ao 2º grau para nova habilitação nesse nível:

"Igual tratamento deve ser dispensado a portadores de diploma de nível superior que pretendam voltar ao ensino de 2º grau para realização de nova habilitação. Esta situação tem surgido, por exemplo em relação à habilitação para o magistério. Licenciados em pedagogia, que estudaram Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau e estão, por tanto, habilitados para lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, nos termos do Parecer CEE nº 435/75, tem solicitado matrícula na habilitação específica do 2.º grau para o magistério, com o objetivo de se qualificarem para o trabalho em pré-escola. Nestes casos, pensamos que, ao receber a matrícula, a escola poderá optar pela dispensa total ou parcial das disciplinas já estudadas no curso de Pedagogia, desde que o confronto dos programas leve a convicção de que a exigência de cursá-las seria um excesso descabido".

Agora, a CENP quer saber como deve a Secretaria de Estado da Educação proceder com relação ao documento de conclusão dessa série.

Recentemente o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 601/81, respondeu à consulta feita pelo Secretário da Educação do Distrito Federal do seguinte teor;

"Ao licenciado em Pedagogia - Habilitação I Magistério - é assegurado o direito de receber registro expedido pelo órgão próprio do MEC, para lecionar nas séries iniciais do 1º grau, nos termos da alínea c, do parágrafo único, do artigo 7º da Resolução nº 02/69 CEE, desde que conste do histórico escolar ou de informação complementar da instituição onde colou grau o interessado, os estudos das metodologias, e práticas de ensino referentes às matérias, e atividades das séries ini

ciais do 1º grau, ainda que o curso não tenha sido aprovado especificamente nesse sentido ou com essa previsão?".

Do Parecer 601/81 de autoria da Consª Anna Bernardes da Silveira Rocha, os seguintes trechos são importantes para elucidação do assunto:

a - "há que conceder razão à interpretação de que os licenciados em Pedagogia - habilitação em Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º grau - podem lecionar nas primeiras séries do 1º grau, quando o estudo da matéria se restringe à Resolução nº 02/69 CFE que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, tendo em vista o disposto no artigo 7º, parágrafo único, sem a consideração de variáveis que direcionam o entendimento e que resultam da compreensão de relações entre currículo do curso e qualificação profissional e mudanças determinadas pela nova legislação:

"Art. 7º O diploma do curso de Pedagogia compreenderá 1 (uma) ou 2 (duas) habilitações da mesma ordem de duração ou de ordens diferentes, sendo lícito ao diplomado complementar estudos para obter novas habilitações. Parágrafo único, a capacitação profissional resultante do diploma em Pedagogia incluirá:

1 - o exercício das atividades relativas às habilitações registradas em cada caso.

2 - o exercício do magistério, no ensino normal, das disciplinas correspondentes às habilitações específicas e à parte comum do curso (§ 1º do art. 2º, letras b e f) quando este tiver duração igual ou superior a duas mil e duzentas horas, observados os limites estabelecidos para efeito de registro profissional;

3 - o exercício de magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art. 3º e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino",

b - "está claro que o curso de Pedagogia, como foi disciplinado na Resolução nº 02/69, não previu a habilitação específica em Magistério para o 1º grau, nem se estruturou como especial para esta direção.

Nem existia o 1º grau como nível oficial de ensino, por quanto esta denominação ocorreu, oficialmente, a partir de 1971, com abrangência maior que a prevista para o ensino primários chamado, impro

priamente de 1º grau naquela Resolução. De qualquer modo, não se cogitou de habilitação específica para o ensino primário.

Assim, a qualificação admitida para lecionar nas séries iniciais do 1º grau não se situa com a conotação das demais oriundas de habilitação efetiva e específica do curso de Pedagogia, como Orientação Educacional, Supervisão Escolar, administração Escolar, Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau".

c - "já não ocorre dúvida quanto à possibilidade de ocorre? no curso de pedagogia ou em outro, habilitação específica de professores, em nível superior, para a atividade docente nas primeiras séries ao primeiro grau. Isto mesmo é o que vem acontecendo, por iniciativa de diferentes instituições de ensino superior que introduziram tal habilitação no curso de Pedagogia, com a devida autorização legal. Esta habilitação específica, sim, confere direito ao registro de licenciado (de duração plena ou de 12 grau), conforme o currículo para as séries iniciais do 1º grau".

d - "depois de analisar a legislação sobre "registro do MEC" a Relatora concluiu:

Vê-se que não teve consequências nem quanto à organização do curso de Pedagogia, nem quanto ao regime de registros, a concessão da letra C do Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 02/69. Concluindo a apreciação da matéria, entendemos que:

1. O curso de Pedagogia oferecido nos termos da Resolução nº 02/69 CFE não habilita especificamente para as séries iniciais do 1º grau;

2. A concessão feita na letra o do Parágrafo único do art. 1º da mesma Resolução não tem eficácia em face dos dispositivos da Lei nº 5692/71;

3. Não há registro específico para o caso dessa concessão transitória, a qual não se enquadra em nenhuma das categorias de registro vigentes;

4. Os licenciados em habilitação específica para o magistério nas séries iniciais do 12 grau, no curso de pedagogia deverão ter seus registros na categoria L, como licenciados que são, em nível superior".

Em face desse Parecer fica fácil entender a posição do Conselho Estadual de Educação. As conclusões dos Pareceres citados pela CENP, têm sempre a seguinte redação:

"Os licenciados em Pedagogia era cujo currículo constar as disciplinas Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau, estão capacitados a ministrar aulas da 1ª a 4ª série do 1º grau".

Com esta posição o Conselho Estadual de Educação se coloca estritamente na linha de orientação do Parecer CEE 601/81.

Por outro lado não cabe fazer conter num diploma de nível superior uma apostila referente à habilitação obtida em nível de 2º Grau.

Nesse caso entendemos deva ser expedido um certificado correspondente ao aprofundamento de estudos na área da Pré-Escola, de validade regional, elaborado de acordo com modelo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação e registrado para fins de exercício profissional nos órgãos competentes da mesma Secretaria.

3. CONCLUSÃO

Responda-se a Coordenadorias de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Presente Parecer.

CESG, em 08 de março de 1982.

a) CONS^a

MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o VOTO do Relator: -

Presentes os nobres Conselheiros: Banij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardoso, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tainaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10/03/82

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Março de 1.982

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES PRESIDENTE